FACULDADE DE EXCELÊNCIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DANIELA SANTANA MIRANDA
PATRÍCIA ALMEIDA DA SILVA

UMA ANÁLISE ACERCA DO TEMPO DE ESPERA DOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS REALIZADOS JUNTO AO INSS E A JUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DOS MANDADOS DE SEGURANÇA

JEQUIÉ/BA
2023

DANIELA SANTANA MIRANDA
PATRÍCIA ALMEIDA DA SILVA

UMA ANÁLISE ACERCA DO TEMPO DE ESPERA DOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS REALIZADOS JUNTO AO INSS E A JUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DOS MANDADOS DE SEGURANÇA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Excelência (UNEX).

Orientadora: Prof. Msc. Letícia de Oliveira Eça Carvalho

JEQUIÉ/BA
2023

UMA ANÁLISE ACERCA DO TEMPO DE ESPERA DOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS REALIZADOS JUNTO AO INSS E A JUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DOS MANDADOS DE SEGURANÇA

Daniela Santana Miranda[1]
Patrícia Almeida da Silva[2]
Letícia de Oliveira Eça Carvalho [3]

RESUMO

A demora excessiva na análise dos requerimentos administrativos pelo INSS viola princípios previstos na CF/88 como o da eficiência, razoável duração do processo e o da celeridade em sua tramitação, impactando diretamente nos direitos fundamentais do requerente. A fim de solucionar este problema, o STF homologou o acordo firmando entre o INSS, União, PGR e a DPU, em que define prazos máximos para a análise dos requerimentos, logo, quando os prazos não são cumpridos, surge a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança. Assim, para saber em que medida a demora na análise dos requerimentos administrativos junto ao INSS contribui para o aumento da judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais, por meio de mandados de segurança, esta pesquisa exploratória-descritiva, com abordagem quali-quantitativa, teve como objetivo entender os motivos que geram a demora na análise destes requerimentos, ocasionando, por conseguinte, a impetração de mandado de segurança, com aumento da demanda nas varas federais. Tem-se como resultado a verificação de que o INSS extrapola os prazos dispostos na legislação, provavelmente por conta da redução drástica no número de servidores, somado ao período pandêmico que assolou todo o mundo, e como consequência, o aumento de mandados de segurança no judiciário, ocasionando uma sobrecarga dos servidores e aumento dos gastos com a previdência. Conclui-se que o mandado de segurança é necessário para combater a mora administrativa, mas, é imprescindível que o INSS invista na contratação e capacitação dos servidores e otimização dos processos.

Palavras-chave: Demora. Análise. Benefícios Previdenciários. Mandados de Segurança

AN ANALYSIS OF THE WAITING TIME FOR APPLICATIONS FOR BENEFITS MADE WITH INSS AND JUDICIALIZATION THROUGH WRITS

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX de Jequié. E-mail: dani21miranda@hotmail.com;
[2] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX de Jequié. E-mail: patricia.silva4@ftc.edu.br;
[3] Professora Orientadora da Faculdade de Excelência UNEX de Jequié, advogada, especialista em prática previdenciária, e-mail: advleticiae@outlook.com.

ABSTRACT

The excessive delay in analyzing administrative requests by the INSS violates principles set out in CF/88 such as efficiency, reasonable duration of the process and speed in its processing, directly impacting the applicant's fundamental rights. In order to solve this problem, the STF approved the agreement signed between the INSS, Union, PGR and the DPU, in which it defines maximum deadlines for the analysis of applications, therefore, when the deadlines are not met, the possibility of filing a lawsuit arises. Writ of Mandamus. Thus, to find out to what extent the delay in analyzing administrative requests with the INSS contributes to the increase in the judicialization of social security and assistance benefits, through writs of mandamus, this exploratory-descriptive research, with a qualitative-quantitative approach, had as The objective is to understand the reasons that lead to delays in analyzing these applications, resulting in the filing of a writ of mandamus, with an increase in demand in federal courts. The result is the verification that the INSS exceeds the deadlines set out in the legislation, probably due to the drastic reduction in the number of employees, added to the pandemic period that devastated the entire world, and as a consequence, the increase in writs of mandamus in the judiciary, causing an overload of civil servants and an increase in social security expenses. It is concluded that the writ of mandamus is necessary to combat administrative delay, but it is essential that the INSS invests in hiring and training employees and optimizing processes.

Keywords: Delay. Analysis. Social Security Benefits. Writs of Mandamus

1. INTRODUÇÃO

A CRFB (CF/1988) estabelece direitos fundamentais aos cidadãos, entre eles, os direitos sociais que são possibilitados por meio da Seguridade Social prevista no caput do art. 194 da CF/1988. A seguridade Social nada mais é do que um conjunto de políticas públicas que garantem os direitos à saúde, à assistência social e à previdência.

A previdência social, estruturada nos artigos 201 e 202 da CF/1988, é regida pelas Leis Ordinárias nº 8.212/91 e 8.213/91. É dividida em pública e privada, de caráter contributivo e filiação compulsória, e garante benefícios aos trabalhadores em caso de incapacidade, idade avançada, nascimento, morte, reclusão e desemprego involuntário.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Autarquia Federal, de direito público, que também é o responsável pelo pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

O BPC/LOAS faz parte da política da assistência social, disciplinada nos artigos 203 e 204 da CF/1988, e conforme o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/93, garante o pagamento de um salário mínimo ao deficiente e ao idoso maior de 65 anos,

independentemente de contribuição, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Sendo assim, nas situações dos fatos geradores previstos acima, devem ser formulados pedidos administrativos junto ao INSS para os contribuintes que se adequem ao RGPS, ou façam jus ao BPC/LOAS. Esses requerimentos são analisados pelos servidores que compõem a Autarquia.

É sabido que o Estado atua para alcançar objetivos que beneficiem toda a coletividade, sendo necessária uma atividade administrativa eficiente. O INSS, ao conceder, ou não, um benefício, pratica um ato administrativo. O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput, da Lei n. 9.784/99 dizem que a atuação da Administração Pública deve ser pautada por uma série de princípios, como o princípio da eficiência, além do princípio da razoável duração do processo e da celeridade em sua tramitação, disposto artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/1988 (Filho, 2022).

Todavia, a demora excessiva na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais no INSS, é um problema que afeta muitos brasileiros que dependem destes para sobreviver.

Em um estudo realizado por Evers (2022), em que buscou analisar o dano moral decorrente da demora na análise dos processos administrativos pelo INSS, foi constatado pelo autor, que os prazos para análise chegam a ser exorbitantes e que ferem os próprios princípios constitucionais. Ainda segundo o autor, verifica-se ser inconteste o fato de que a demora na análise causa grande insegurança para o requerente, que fica no aguardo de uma resposta sem saber quando seu caso terá uma decisão.

Com o intuito de solucionar estes problemas, o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou o acordo no RE 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), em 05/02/2021, firmado entre o INSS, a União, a Procuradoria Geral da República (PGR) e a Defensoria Pública da União (DPU). O acordo define prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de requerimentos administrativos no âmbito do INSS.

A partir do momento em que estes prazos não são cumpridos, o segurado se vê obrigado a buscar o judiciário a fim de garantir seus direitos, vez que a demora excessiva na análise dos requerimentos fere os princípios constitucionais e o próprio acordo firmado ensejando a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança. Entretanto, a demora na análise dos requerimentos administrativos junto ao INSS contribui para o aumento da judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais, por meio de mandados de segurança?

Para responder a esta pergunta, a pesquisa tem como instrumento os mandados de segurança ajuizados em uma Vara Federal, no período de 01.01.2018 a 31.12.2022, em razão do atraso na análise dos requerimentos formulados perante o INSS.

As vias judiciais são alternativas para assegurar a proteção social conferida pela Carta Magna, ante a fragilidade e desmonte das políticas sociais, visto que cabe ao Poder Judiciário atuar no sentido de garantir que o poder público efetive e garanta os direitos previstos na CF/88 (Peixoto, Barroso, 2019).

Neste contexto, esta pesquisa é importante para dar visibilidade e proteção ao direito líquido e certo do cidadão, contribuindo de igual maneira ao enriquecimento do conhecimento dos acadêmicos. Além de contribuir no debate para a formulação de políticas públicas mais efetivas na área previdenciária.

Portanto, o objetivo do estudo é pautado em entender os motivos que geram a demora na análise dos requerimentos administrativos, ocasionando, por conseguinte, a judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais, por meio de mandados de segurança, e as possíveis consequências do aumento desta demanda no judiciário.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi exploratória-descritiva. Conforme pontua Severino (2017), a pesquisa exploratória tem o propósito de levantar informações acerca do tema, para apresentar de forma minuciosa e descritiva o objeto de estudo, além de explorar o problema com o objetivo de fornecer informações para uma investigação mais precisa.

Ainda de acordo com esse autor (2017), a pesquisa exploratória é uma preparação para a pesquisa explicativa, esta registra e analisa os fenômenos estudados, buscando identificar as causas, para isto, pode utilizar métodos experimentais/matemáticos ou qualitativos.

O estudo foi realizado em uma cidade do interior da Bahia, com população aproximada de 160.000 habitantes (IBGE, 2022).

Para a coleta de dados foi realizada busca no portal da transparência do Governo Federal, no Painel Estatístico de Pessoal (PEP), e no programa E-Siest, que é o sistema de informações gerenciais da Justiça Federal, de acesso interno dos servidores do órgão.

No PEP foram analisadas as informações relativas ao número de servidores do INSS no período de 2018 a 2022, já no portal da transparência do Governo Federal pesquisamos o

quantitativo de processos administrativos previdenciários que aguardam uma conclusão no mês de agosto de 2023.

Para obtenção dos dados acerca do tempo médio de conclusão dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistências entre os anos de 2018 e 2022, com base na lei de acesso à informação, fizemos um requerimento no dia 29/08/2023, junto ao Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Os dados foram fornecidos no dia 29/09/2023, consolidado por espécies de benefícios (Apêndice A).

No E-Siest foi analisado a quantidade de mandados de segurança ajuizados em uma Vara Federal, no período de 01.01.2018 a 31.12.2022. A referida vara possui jurisdição sobre 37 municípios, com quase 14.000 processos em tramitação. Foi necessário a coleta de dados pelo E-Siest pois, os dados estatísticos fornecidos pela consulta pública não informam os números dos processos, e esta informação é essencial para verificar quais os mandados de segurança, com objeto/assunto previdenciário e assistencial, foram impetrados por conta da demora na análise do requerimento administrativo junto ao INSS.

Para isso, foi retirado o relatório dos mandados de segurança impetrados no período selecionado, após, foi excluído os processos com objeto não previdenciários, em seguida, foi realizado a busca por cada processo, junto ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), a fim de verificar se o pedido, nos processos judiciais, referiu-se a demora na análise de requerimentos de benefícios junto ao INSS, assim, foram excluídos mandados de segurança, com objeto previdenciário/assistencial, impetrados neste período, em que o pedido não era relacionado à mora administrativa.

Na análise desses dados foi usada uma abordagem quantitativa. Nesta abordagem, as hipóteses são testadas a partir da coleta de dados, onde se busca fazer uma análise estatística de modo a comprovar ou refutar teorias (Schneider; Fujii; Corazza, 2017).

Também foi realizada a abordagem qualitativa, na medida em que foi realizada uma revisão de literatura com o intuito de analisar os dados quantitativos obtidos. As principais doutrinas utilizadas foram dos autores José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bem como, a Constituição Federal de 1988, a Lei 9.784/99, e 08 artigos científicos da base de dados do Google Acadêmico, publicados a partir de janeiro de 2018.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Normas e princípios que regem o processo administrativo previdenciário e assistencial

No âmbito federal o processo administrativo é disciplinado pela Lei nº 9.784, de 1999. Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário, visando à "proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração". E seu principal objetivo é dar aplicação a princípios constitucionais pertinentes aos direitos do cidadão perante a Administração Pública (Di Pietro, 2023).

Filho (2022) sustenta que o princípio da razoável duração do processo é um dos pilares do sistema judicial brasileiro, ele estabelece que todas as pessoas têm o direito a uma justiça célere e efetiva, com processos que não se arrastem indefinidamente e que sejam decididos em tempo razoável. Di Pietro (2023) acrescenta que o princípio da razoável duração do processo tem o intuito de acelerar a tramitação destes, o que somente será possível com a criação de instrumentos adequados.

Filho (2022) complementa que, esse princípio estampa a inegável reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora dos processos, e destaca que a norma constitucional não se restringe aos processos judiciais, mas também àqueles que tramitam na via administrativa, incluindo aqui os processos administrativos previdenciários perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) muitos destes, da mesma forma, objeto de irritante lentidão.

3.2 Prazo para conclusão dos requerimentos previdenciários e assistenciais

O artigo 49, caput, da Lei nº 9.784/99 determina que após a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir. Este prazo pode ser prorrogado, por igual período, desde que haja uma motivação expressa.

No entanto, o acordo homologado pelo STF, no RE 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), firmado entre o INSS, a União, PGR e a DPU, definiu outros prazos para conclusão dos processos administrativos, e para a realização das perícias médica e social, que tramitam perante o INSS, e abrange todos os benefícios administrados por esta Autarquia. O objetivo do acordo é fazer com que os requerimentos administrativos sejam analisados em prazo razoável e uniforme, desta forma evitando o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais pela demora.

Conforme a cláusula primeira do acordo, o INSS se comprometeu a concluir os processos administrativos nos seguintes prazos:

Tabela 1 – Prazos para o INSS concluir os processos administrativos

Benefício	**Prazo**
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio-doença comum e acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

Fonte: Elaborada pelas autoras a partir do acordo no RE 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066)

Os prazos começam a ser contados após encerrada a instrução do requerimento, ou seja, após a realização da perícia médica e avaliação social, quando for o caso, ou a partir do requerimento para a concessão inicial dos demais benefícios. Ademais, quando o segurado for intimado para apresentar documentos necessários para a conclusão do benefício haverá a suspensão da contagem dos prazos, com o reinício após o encerramento do prazo fixado para apresentação dos documentos solicitados ou com a apresentação destes, a depender do que ocorrer primeiro.

Na cláusula terceira a União se comprometeu a realizar a perícia médica necessária à instrução e análise dos benefícios previdenciários e assistências no prazo máximo de 45 dias após o seu agendamento, a cláusula quarta define o mesmo prazo para a realização da avaliação social. Portanto, os benefícios por incapacidade, temporária ou permanente, têm o prazo máximo de 90 dias para serem instruídos e concluídos, vez que são 45 dias para a realização da perícia médica, a partir do agendamento, e 45 para serem concluídos após a realização da perícia.

Nesta mesma linha, o prazo máximo para instrução e conclusão dos benefícios assistências é de 135 dias, considerando que são 45 dias para a realização das perícias médica e social e 90 dias para a conclusão, após a realização das perícias.

Conforme dados que constam no Portal da Transparência do INSS, no mês de agosto de 2023 existiam 1.691.637 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete) requerimentos aguardando análise e em exigência.

E de acordo com os dados fornecidos pelo INSS, o tempo médio de concessão dos principais benefícios, nos anos de 2018 a 2022, foram os seguintes:

Gráfico 1 – Tempo médio de concessão dos principais benefícios nos anos de 2018 a 2022

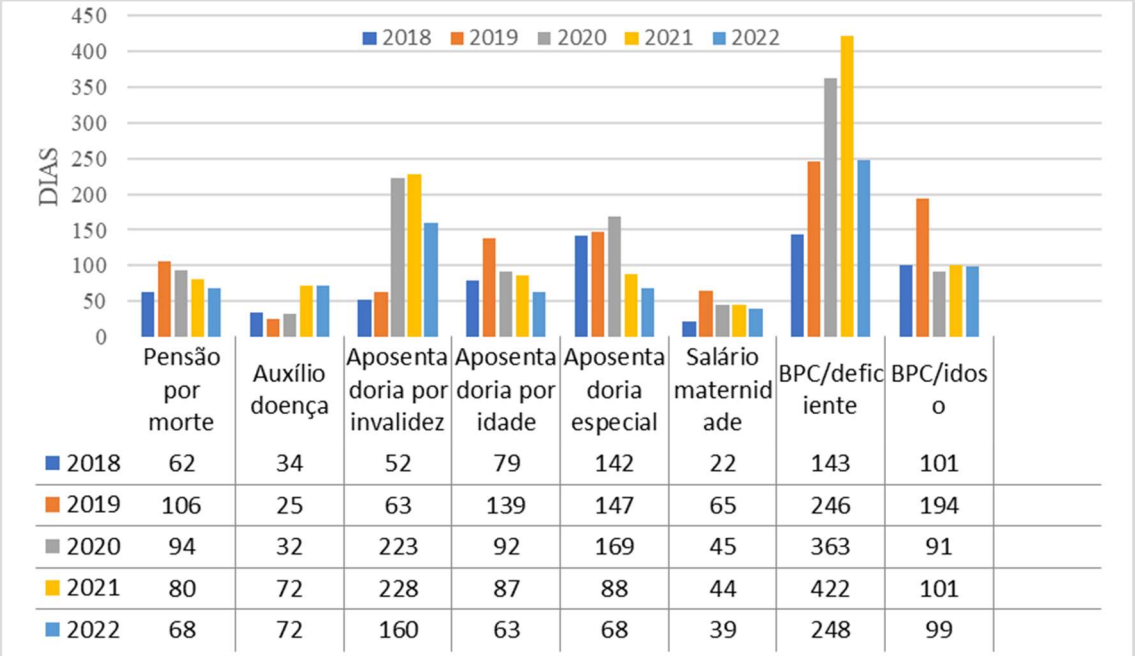

	Pensão por morte	Auxílio doença	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por idade	Aposentadoria especial	Salário maternidade	BPC/deficiente	BPC/idoso
2018	62	34	52	79	142	22	143	101
2019	106	25	63	139	147	65	246	194
2020	94	32	223	92	169	45	363	91
2021	80	72	228	87	88	44	422	101
2022	68	72	160	63	68	39	248	99

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados fornecidos pelo INSS, conforme Apêndice A.

Da análise destes dados depreende-se que na maioria dos benefícios o INSS extrapola, e muito, o prazo para conclusão do requerimento, seja o prazo determinado na Lei nº 9.784/99 ou o prazo homologado no acordo pelo STF. Observa-se também que a maior espera para conclusão do requerimento ocorreu nos benefícios de aposentadoria por invalidez e no benefício de prestação continuada ao deficiente, ou seja, benefícios que necessitam da realização de perícias. No ano de 2021, por exemplo, o beneficiário teve que aguardar, em média 422 dias para ter uma decisão em seu requerimento de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Silva (2021) pontua que a demora na análise dos requerimentos ocorre principalmente pelos rigorosos meios comprobatórios para a sua obtenção, estabelecidos pela legislação. A

burocratização estatal dificulta a obtenção do benefício, e é um processo extremamente penoso e fere a dignidade da pessoa humana.

Outra justificativa para a extrapolação dos prazos pelo INSS é o sucateamento da estrutura previdenciária, como a ausência de reposição de servidores aposentados. Essa falta de reposição de servidores tem gerado um represamento de mais de um milhão de requerimentos, e muitos deles fundamentais à subsistência do segurado e de seus dependentes (Castro; Lazzari, 2022).

Os dados fornecidos pelo INSS corroboram com o posicionamento dos autores acima, pois, conforme se observa no gráfico abaixo, o número de servidores do INSS reduziu drasticamente nos últimos 05 anos.

Gráfico 2 – Quantidade de servidores nos anos de 2018 a 2022

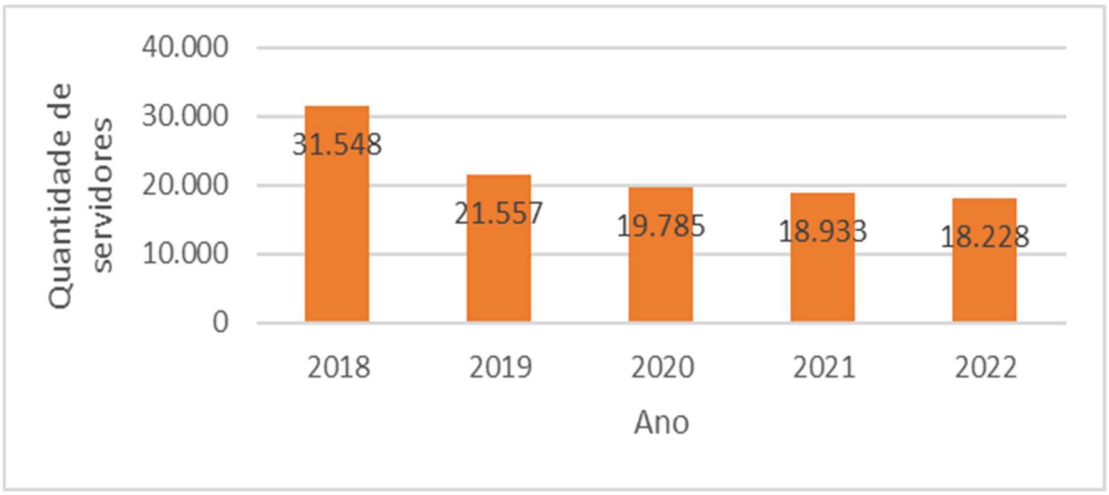

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados do Painel Estatístico de Pessoal (PEP).

Em 2018 o INSS contava com 31.548 servidores ativos. Em 2019 este número caiu para 21.557, ou seja, uma redução de mais de 10.000 servidores. Uma justificativa para esta redução é a reforma da previdência nº 103/2019, que aumentou a idade mínima para a aposentadoria, que passou a ser 62 anos para as mulheres e de 65 anos para os homens, diminuição do benefício e criação de novas regras de transição, e muitos servidores optaram pela aposentadoria. Todavia, conforme se observa no gráfico 2, não houve a reposição dos servidores, e consequentemente, foi aumentando a fila de espera para a conclusão de um requerimento administrativo.

Não há que se negar que a demanda do INSS é grande, conforme pode se observar no gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Quantidade de benefícios concedidos entre 2018 a 2022

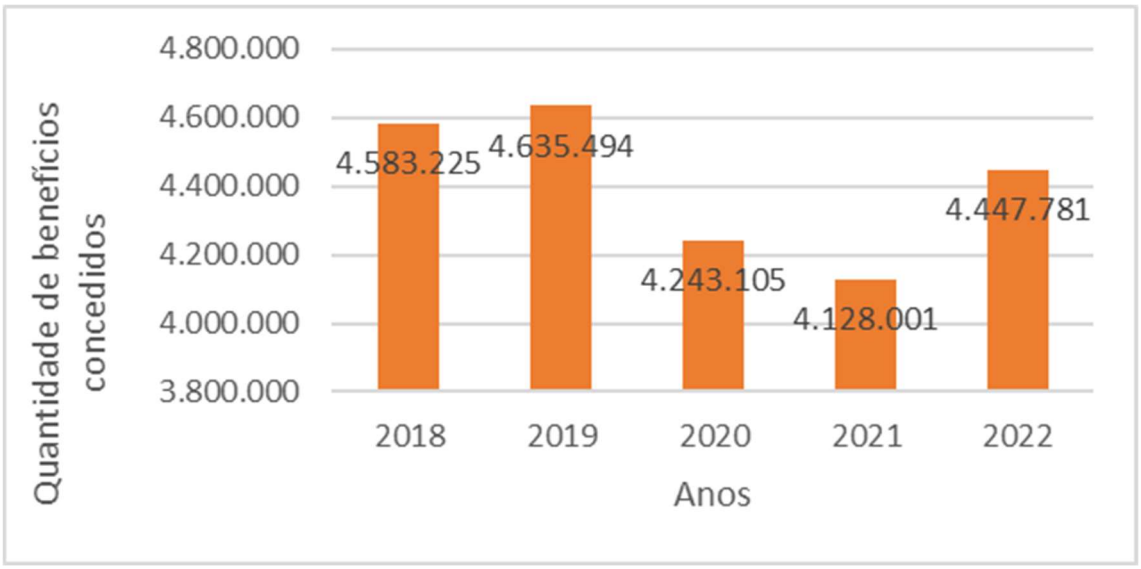

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados fornecidos pelo INSS, conforme Apêndice A.

A quantidade de benefícios concedidos pelo INSS é enorme. Apesar de ainda ser um número grande, percebemos que nos anos de 2020 e 2021 houve uma redução na quantidade de benefícios concedidos, muito provavelmente, pela pandemia que assolou todo o mundo, somado com o déficit de servidores que observamos no gráfico 2. No ano de 2022 foram concedidos 4.447.781 de benefícios, incluindo os previdenciários e assistenciais.

Considerando o caráter alimentar dos benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária, a mora administrativa fere vários princípios constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana. Logo, conforme bem argumentado por Reis (2022), a inércia do INSS ocasiona danos não somente para o segurado e assistido, mas também para o Poder Judiciário, vez que aqueles acabam procurando a tutela jurisdicional para acelerar o processo e garantir o benefício ao qual têm direito.

3.1 A judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais por meio de mandado de segurança

Um instrumento jurídico que tem se destacado no Judiciário, a fim de garantir que o INSS cumpra os prazos determinados nas legislações, é o mandado de segurança. Esse mecanismo legal tem o poder de garantir a proteção dos direitos líquido e certo, individuais e coletivos.

Neste sentido, o artigo 5º, caput, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *"habeas-corpus"* ou *"habeas-data"*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 12.016/09 disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e há muito se consolidou o entendimento de que direitos líquidos e certos são aqueles que podem ser provados de plano, ou seja, através de prova pré-constituída, sendo inviável, portanto, ao rito do *mandamus* constitucional, qualquer espécie de dilação probatória.

O jurista Hely Lopes Meirelles conceitua, em frase já clássica, direito líquido e certo como sendo aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". (Meireles, 1997, p. 21, *apud* Lara, 2019, p. 09)

Assim, no contexto da demora na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais deve se observar três requisitos para a configuração do direito líquido e certo, primeiro, deve haver a comprovação de que o INSS excedeu os prazos no acordo homologado pelo STF (tema 1066), e caso comprovado já configura que a Autarquia praticou o ato coator na forma omissiva. O segundo requisito é a delimitação do direito, sendo que o fato de querer que o INSS prolate a decisão em processo administrativo já preenche este requisito, e por fim, estar apto ao exercício no momento da impetração, significa dizer que o juiz decidirá pela concessão da segurança, ou não, analisando as provas eminentemente documentais colacionadas ao processo na inicial, ou seja, a demanda não necessitará de nenhuma dilação probatória (Mota, 2022).

Ao impetrar um mandado de segurança, o cidadão busca a proteção de seus direitos, exigindo que a administração pública cumpra com suas obrigações. Neste sentido, a demora na análise dos processos administrativos no INSS tem se tornado cada vez mais comum e tem gerado uma série de consequências negativas para os cidadãos. Além do óbvio prejuízo financeiro, já que muitas vezes esses benefícios são a única fonte de renda de muitas famílias, a demora também causa transtornos emocionais e a sensação de impotência diante de uma situação que deveria ser resolvida de forma ágil e eficiente.

Se por um lado, o mandado de segurança é um remédio constitucional eficaz e ágil na solução da demanda do requerente de um benefício, por outro lado, o aumento do número de

mandados impetrados nas varas federais, pode resultar em uma sobrecarga de processos nas referidas varas, como se pode constatar no gráfico a seguir:

Gráfico 4 – Mandados de Segurança impetrados na Vara Federal de uma cidade do interior da Bahia, nos anos de 2018 a 2022

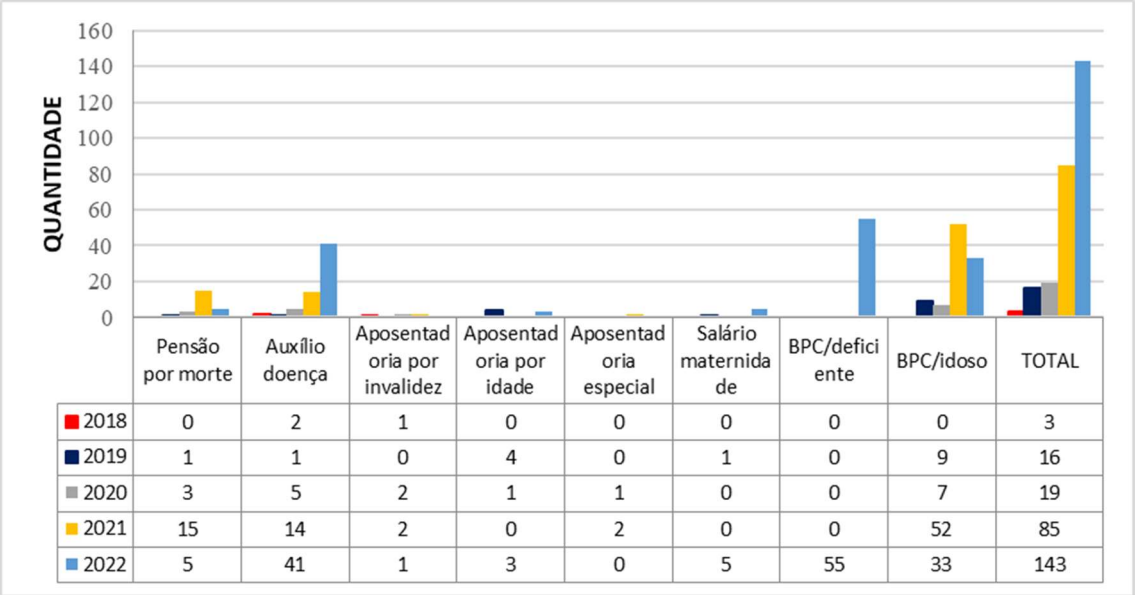

	Pensão por morte	Auxílio doença	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por idade	Aposentadoria especial	Salário maternidade	BPC/deficiente	BPC/idoso	TOTAL
2018	0	2	1	0	0	0	0	0	3
2019	1	1	0	4	0	1	0	9	16
2020	3	5	2	1	1	0	0	7	19
2021	15	14	2	0	2	0	0	52	85
2022	5	41	1	3	0	5	55	33	143

Fonte: Elaborado pelas autoras, a partir de dados coletados no programa E-siest.

De acordo com o Gráfico 4, no ano de 2018 foram impetrados apenas 3 (três) mandados de segurança na referida vara, relativos a benefícios previdenciários. Os números continuam aumentando consideravelmente nos anos seguintes de forma que, no ano de 2022 alcançaram a faixa de 143 mandados de segurança, sendo que destes, 33 são por BPC Idoso, 41 por Auxílio-Doença e 55 por BPC Deficiente.

Existem alguns fatores que colaboraram com esse aumento, pode-se usar como exemplo o advento da Pandemia da Covid-19 e a Reforma Previdenciária também ocorrida no ano de 2019.

Conforme podemos observar no gráfico 4, apesar de haver um aumento gradual dos mandados de segurança entre os anos de 2018 a 2022, estes números ainda são considerados pequenos se levarmos em consideração o tempo médio de concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais durante este período, conforme gráfico 1.

Quando não houver uma resposta da Autarquia Previdenciária o requerente poderá impetrar mandado de segurança, um remédio constitucional de suma importância para o Direito Público, que visa o respeito fundamental à boa Administração Pública e está estritamente ligado

ao princípio da legalidade disposto no artigo 37, *caput*, da CF/88, ademais a Administração Pública não se limita apenas à legalidade, mas à juridicidade, com observância ao Direito como um todo (Cardoso, 2022).

Não obstante, Máximo (2020) pontua que, além da sobrecarga dos servidores, o que acaba tornando o serviço precário, a impetração de mandados de segurança nas varas federais aumenta os gastos com a previdência, vez que além da estrutura administrativa da Autarquia, haverá o gasto com o aparato do Judiciário, gastos estes que poderiam ser evitados se o INSS concluísse os processos administrativos no prazo adequado.

Ademais, o artigo 20 da Lei nº 12.016/2008, diz que a ação de mandado de segurança terá prioridade sobre todos os atos judiciais, com exceção do *habeas corpus.* Portanto, além dos impactos abordados no parágrafo anterior, a impetração de mandados de segurança, por conta da demora na análise dos requerimentos pelo INSS, afeta também todos os jurisdicionais que já aguardam uma decisão judicial, visto que os mandados de segurança possuem uma tramitação prioritária, e desta forma, aquelas demandas, com outras classes judiciais, terão que aguardar ainda mais para que seu processo judicial seja concluído.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demora na análise dos processos administrativos no INSS tem se tornado cada vez mais comum e tem gerado uma série de consequências negativas para os cidadãos. Além do óbvio prejuízo financeiro, já que muitas vezes esses benefícios são a única fonte de renda de muitas famílias, a demora também causa transtornos emocionais e a sensação de impotência diante de uma situação que deveria ser resolvida de forma ágil e eficiente.

Essa demora excessiva tem levado muitos advogados a recorrerem ao mandado de segurança, um remédio constitucional que garante a proteção dos direitos líquidos e certos dos cidadãos, como forma de agilizar o processo de análise dos benefícios, o que vem a ser uma medida extrema, mas muitas vezes necessária para assegurar eficiência ao diploma constitucional e evitar que o cidadão continue desamparado.

No decorrer dessa pesquisa, restou demonstrado que o número de benefícios que extrapolou os prazos para conclusão do requerimento administrativo é muito maior do que o número de impetração de mandado de segurança no mesmo período. Apesar disso, o impacto dos mandados de segurança nas varas federais é significativo, considerando o grande número

de processos que já tramitam neste órgão e a prioridade de tramitação desta classe processual, o que acaba sobrecarregando os funcionários e tornando o serviço precário. Ademais, é de se considerar o gasto financeiro da máquina pública, vez que além da estrutura administrativa, também será usado os recursos do judiciário, sendo que este gasto poderia ser evitado se o INSS cumprisse com os prazos acordados.

Todavia, o mandado de segurança é o único meio de combater a mora administrativa, sendo uma solução ágil e eficaz no que tange a análise e conclusão dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais.

Neste contexto, seria de suma importância que, além do que é estudado durante a graduação, este remédio constitucional também seja destacado pelos profissionais da área nas ementas que abordam o Direito Previdenciário, abordando, neste caso, a impetração do mandado de segurança especificamente em matéria previdenciária, contribuindo, deste modo, para que os acadêmicos já saiam da faculdade com conhecimento suficiente para garantir os direitos líquidos e certos dos segurados.

Diante de todos os fatos, se faz necessário que o INSS busque soluções para agilizar o processo de análise dos benefícios, afinal, estamos falando de pessoas que dependem desses benefícios para sobreviver e não podem esperar indefinidamente por uma resposta.

Sob esse viés, é possível ressaltar que a omissão governamental e do sistema acaba por colocar à margem da sociedade pessoas em estado de vulnerabilidade social. Portanto, para solucionar esse problema urge implementações de concurso para reposição imediata dos funcionários aposentados com o intuito de acelerar o número de processos analisados, além de capacitação de todos os servidores, e assim, cumprir os prazos estabelecidos na legislação, com a consequente diminuição da quantidade de mandados de segurança impetrados neste sentido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2023.

BRASIL**. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS**). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 08 outubro de 2023

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2009. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação**. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152-Santa Catarina**. Relator MIN. Alexandre de Moraes. Brasília, 08 de fevereiro de 2021. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345665337&ext=.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Painel Estatístico de Pessoal** [PEP]. Disponível em: http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=painelpep.qvw&lang=en-US&host=Local&anonymous=true. Acesso em: 08 outubro de 2023.

CARDOSO, N.O. **A (in) eficácia administrativa do instituto nacional de seguro social– INSS: aumento da judicialização previdenciária**. 2022. Disponível em: < http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20084/1/Nath%c3%a1lia%20Oliveira%20Cardoso.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em:< https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/epubcfi/6/10 [%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/2/48/2/2/4/1:0[%2CCDU]>. Acesso em 23 de abril de 2023.

EVERS, G. **O dano moral decorrente da demora na análise dos processos administrativos pelo INSS**. Revista Contemporânea, 2022. 604–633. Disponível em:< https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/ article/view/111>. Acesso em 23 de abril de 2023.

FILHO, J. S.C. **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 36. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. 1. Direito administrativo – Brasil. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771837/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/8/4>. Acesso em 23 de abril de 2023.

IBGE. Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/panorama>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Portal da Transparência Previdenciária**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

MAXIMO, V. G. **Judicialização dos conflitos previdenciários: um estudo sobre os impactos sociais e econômicos, com base nas análises do Tribunal de Contas da União no TC 022.354/2017-4.** UniCEUB. Brasília/DF. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14948/1/VINICIUS%20MAXIMO%20-%2021654141.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

MEIRELLES, H.L. Apud LARA, Jefferson. **Liminar em mandado de segurança**. PUC/SP. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/34441/1/Jefferson%20Lara.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2023

MOTA, J. H.C. **Limbo previdenciário: a possibilidade de aplicação de dano moral ante a mora e os erros do INSS**. 2022. Disponível em: < https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24063/1/JHCM21062022.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

PEIXOTO, M. L., & BARROSO, H. C.. (2019). **Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais**?. Revista Katálysis, 22(Rev. katálysis, 2019 22(1)), 90–99. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n1p90>. Acesso em 27 de março de 2023.

REIS, J.G. **A mora administrativa para análise de requerimento administrativo em um viés previdenciário**. UniCEUB. Brasília, 2022. Disponível em: < https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16480>. Acesso em 08 de outubro de 2023.

SCHNEIDER, E. M.; FUJII, R. A. X.; CORAZZA, M. J. **Pesquisas quali-quantitativas: contribuições para a pesquisa em ensino de ciências.** Revista Pesquisa Qualitativa, v. 5, n. 9, p. 569-584, 2017. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/index.php/rpq/article/view/157>. Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. Cortez, 2017. E-book. ISBN 9788524925207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524925207/>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

SILVA, D.E. **A demora na análise dos requerimentos do benefício de prestação continuada ao deficiente e ao idoso (BPC-LOAS) e a implicação na dignidade da pessoa humana.** UniCEUB. Brasília, 2021. Disponível em: < https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15292/1/Desir%c3%a9e%20Silva%2022001195.pdf>. Acesso em 08 de outubro de 2023.

APÊNDICE A – DESPACHO CONCEDENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Coordenação Geral de Suporte ao Atendimento

Divisão de Gerenciamento de Informações

DESPACHO

Divisão de Gerenciamento de Informações, em 29/09/2023

Ref.: Processo nº 03005.264973/2023-18.

Int.: Patricia Almeida da Silva

Ass.: Dados sobre o tempo de espera para análise de benefícios

1. Trata-se de solicitação de acesso à informação, via sistema Fala.BR.

2. Ciente do despacho CSIC nº 13068499 e sua descrição abaixo:

"***Resumo***
Dados sobre o tempo de espera para análise de benefícios
Fale aqui
Gostaria de ter acesso ao tempo médio de espera de uma pessoa pela concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no período de 01/01/2018 a 31/12/2022.
Se possível que a informação seja disponibilizada por ano, ou seja, qual foi o tempo de espera para a análise do benefício xx no ano de 2018…
(2018, 2019, 2020, 2021, 2022).
Os dados devem abranger todos os benefícios."

3. A solicitação fala do tempo de espera para análise por benefícios, esclarecemos que não é possível o cálculo do Tempo Médio de Concessão - TMC de forma individualizada devido ao volume de concessões, vejam na planilha DGINF nº 13447602 as quantidades de concessões ocorridas nos anos de 2018 a 2022. Mediante o exposto, estamos encaminhando planilhas com o TMC consolidado por espécies de benefícios nos anos de 2018 a 2022.

4. Encaminhe-se à Coordenação de Serviço de Informação ao Cidadão em prosseguimento e à Coordenação Geral de Suporte ao Atendimento para ciência das providencias adotadas por esta Divisão.

MÁRCIA PEREIRA DE QUEIROZ

Técnico do Seguro Social

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ**, **Técnico do Seguro Social**, em 29/09/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13447617** e o código CRC **6A555EA5**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 03005.264973/2023-18 SEI nº 13447617